PROCESSO : TC/006518/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : João Afonso Mendonça Monteiro (Companheiro)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 250/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.872 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado João Afonso Mendonça Monteiro (Companheiro), beneficiário da ex-servidora Euflozina Carvalho Caxico, inscrita no CPF nº 337.084.445-15, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2022.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:26
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006518/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado João Afonso Mendonça Monteiro (Companheiro), beneficiário da ex-segurada Euflozina Carvalho Caxico, inscrita no CPF nº 337.084.445-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida no dia 05 de maio de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2121/2014, de 21/10/2014 (fl. 30), publicada no Diário Oficial (fl. 31).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), comprovação de união estável (fls. 14), CPF e RG do beneficiário (fls. 07), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 09) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 28).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho no dia 02/10/2014 favorável à pretensão dos interessados (fls.27).

Em Parecer Jurídico de fls. 34/35, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde a **R$6.037,17 (seis mil trinta e sete reais e dezessete centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 250/2022 (fls. 39/40), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:26
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que, João Afonso Mendonça Monteiro figura como companheiro e beneficiário da ex-segurada, conforme comprovação de união estável (fls. 14).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente a **R$6.037,17 (seis mil, trinta e sete reais e dezessete centavos)**, tendo em vista **aplicação do redutor constitucional** previsto no art. 40, §7º (redação da EC 41/2003) (a ex-beneficiária fazia jus ao valor de R$ 6.742,99).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:26
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **24/05/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado João Afonso Mendonça Monteiro (CPF 071.508.145-49), companheiro da ex-segurada Euflozina Carvalho Caxico, CPF nº 337.084.445-15, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
João Afonso Mendonça Monteiro	Companheiro	100%	R$ 6.037,17

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:26
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de julho de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:26
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17